

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.400 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: WANDERLEI ROCHA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ANTONIO DA COSTA ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): A decisão impugnada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos estão em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Consta dos autos que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de dois crimes de homicídio duplamente qualificado, em concurso formal (art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 70, ambos do Código Penal – CP). Ao final, foi condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo delito cometido contra a vítima David Bruno Henrique Oliveira Viana e absolvido quanto ao crime praticado contra a vítima Amâncio Viana, com fundamento no quesito genérico (doc. 3).

Ao apreciar os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa, ambos com fundamento no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal – CPP, por considerarem a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, por unanimidade, deu provimento aos recursos para cassar a decisão do Conselho de Sentença relativas aos dois crimes de homicídio e determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri (doc. 4, pp. 130-139).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra esse acórdão foram rejeitados, oportunidade em que o Tribunal de origem, em síntese, explicitou as seguintes premissas acerca do julgamento:

Como se pode ver, o acórdão embargado concluiu que os veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença padeciam de contradição insanável: **de um lado, os jurados reconheceram a autoria do acusado em relação a ambos os homicídios; de outro, condenaram-no apenas pelo homicídio de David Bruno, absolvendo-o quanto ao de Amâncio Viana, não obstante a similitude fática entre os crimes, praticados em idênticas circunstâncias de tempo, modo e lugar.**

Ora, **diante da inconciliabilidade lógica entre as respostas aos quesitos e da manifesta contrariedade à prova dos autos, impôs-se a cassação integral da decisão do Júri, a fim de que novo julgamento fosse realizado em relação aos dois crimes.**

Não há, portanto, qualquer omissão. O fundamento para a cassação global foi explicitamente indicado: a violação à coerência racional do veredicto, corolário dos princípios do devido processo legal e da motivação dos atos decisórios. Tampouco se verifica contradição, pois a decisão colegiada observou a orientação jurisprudencial consolidada de que, em hipóteses de veredictos logicamente inconciliáveis, não cabe manter parte da decisão e anular apenas outra, devendo o réu ser submetido a novo julgamento abrangendo todos os fatos imputados (doc. 4, p. 18 — grifei).

Embora a defesa não tenha instruído a petição inicial com o inteiro teor do acórdão impugnado, juntando apenas a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do acusado pelo delito praticado contra a vítima David Bruno Henrique Oliveira Viana e a ementa do julgamento colegiado, o referido acórdão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça — STJ, do qual se extrai o seguinte trecho, *in verbis*:

Bem analisado o recurso, que não impugnou os óbices aplicados para o não conhecimento do recurso especial, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, acerca da violação ao art. 593, III, "d", do CPP, o TJMG assim decidiu sobre o pedido de submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos seguintes termos do voto do relator:

"Com efeito, restou incontroverso nos autos que os homicídios das vítimas David Bruno e Amâncio Viana ocorreram simultaneamente, no interior do mesmo imóvel, na mesma data, horário e sob idênticas circunstâncias, inclusive com unidade de desígnios e execução conjunta, conforme descrito na denúncia e amplamente demonstrado pela prova oral, pericial e documental colhida.

Não obstante a unidade fática, o Conselho de Sentença, após reconhecer a autoria do acusado em ambas as séries de quesitos atinentes às vítimas, decidiu pela condenação quanto ao homicídio do ofendido David Bruno e, contraditoriamente, pela absolvição no tocante ao homicídio da vítima Amâncio Viana, mesmo após afastar a tese de negativa de autoria – a única sustentada pela defesa em plenário – em relação a ambos os crimes.

Tal deliberação configura violação à lógica interna da decisão do júri, porquanto é inconciliável o reconhecimento da autoria em relação aos dois crimes e, ao mesmo tempo, a condenação por um e absolvição por outro, sobretudo diante da absoluta similitude fática entre os homicídios praticados. A manutenção de tal decisão afronta o postulado da coerência racional do veredicto, corolário dos princípios constitucionais do devido processo legal e da motivação dos atos decisórios,

ainda que na forma peculiar prevista para o Tribunal do Júri.

Em casos análogos, há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

[...]

Diante desse quadro, e à luz da orientação consolidada na jurisprudência pátria – segundo a qual, em hipóteses de veredictos manifestamente contraditórios e logicamente inconciliáveis, cabe a anulação do julgamento para que novo júri seja realizado – impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão proferida, a fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal Popular, abrangendo os dois crimes de homicídio imputados na pronúncia.

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para cassar a decisão do Tribunal do Júri, pelos fundamentos acima expostos, determinando que seja o acusado Wanderlei Rocha da Cruz submetido a novo julgamento pelo júri popular.” (fls. 2758/2760, grifo nosso).

Como registrado na decisão monocrática, depreende-se do trecho acima que **o TJMG deu provimento ao recurso da defesa sob o fundamento de que os jurados, ao votarem as duas séries de quesitos referentes a cada delito de homicídio submetido a julgamento, reconheceram tanto a autoria quanto a materialidade de ambos os crimes, condenando o acusado por um deles e, no quesito genérico, absolvendo-o quanto ao segundo. Em razão disso, a Corte estadual vislumbrou contradição entre o julgamento das duas séries de quesitos e, por conseguinte, anulou a condenação imposta.**

Este entendimento, como já afirmado na decisão anterior, destoa da orientação consolidada nesta Corte Superior.

De fato, a técnica prevista no art. 483, § 6º, do Código de

Processo Penal — consistente na elaboração e votação de séries distintas de quesitos para cada crime submetido à apreciação do Tribunal do Júri — **permite o julgamento individualizado de cada delito, admitindo-se resultados diversos sem que disso decorra, necessariamente, qualquer contradição lógica entre as decisões.**

A deliberação dos jurados em sentidos distintos para cada crime pode decorrer de fundamentos probatórios ou, ainda, de outras circunstâncias específicas de cada conduta, sem que se configure nulidade do julgamento, conforme reconhecido por esta Corte Superior.

No caso dos autos, consoante expressamente assentado pelo Tribunal de origem, os jurados reconheceram a existência de prova suficiente para a condenação em ambos os delitos, porquanto afirmaram tanto a materialidade quanto a autoria imputada ao réu em relação aos dois crimes.

Nesse contexto, reafirma-se o quanto exposto na decisão monocrática: **tendo a absolvição de um dos delitos ocorrido exclusivamente no quesito genérico de absolvição, e considerando que a defesa sustentou tão somente a tese de negativa de autoria, não se vislumbra qualquer nulidade na condenação referente ao crime praticado contra a vítima David, a despeito da diversidade do resultado do julgamento quanto ao outro crime contra a vida.**

Consigne-se, por oportuno, novamente que: “A jurisprudência admite a anulação parcial do julgamento do Tribunal do Júri, desde que respeitados os limites das questões impugnadas no recurso interposto.” (AgRg no HC n. 932.408/AC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

[...]

Por outro lado, tal como assentado na decisão agravada, **havendo suporte probatório apto a amparar o veredicto dos jurados, torna-se inviável a anulação da decisão do júri pelo Tribunal de Apelação.**

E isso porque o legislador, em deferência à Constituição Federal, estabeleceu que o veredicto do Conselho de Sentença somente pode ser cassado pelo Tribunal de segunda instância em caso de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a teor do art. 593, III, “d”, § 3º, do CPP.

No tocante à possibilidade de os Tribunais locais anularem decisões oriundas do Tribunal do Júri, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, ‘c’, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas coligidas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora, com a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.678.102/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Em verdade, “O controle judicial da decisão do Júri, com base no art. 593, III, ‘d’, do CPP, é excepcional, admitido apenas quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o que exige motivação clara e demonstração de que a versão acolhida não encontra qualquer respaldo probatório.” (AgRg no AREsp n. 2.838.218/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

No entanto, do excerto acima mencionado, verifica-se mesmo que **o Tribunal de origem não indicou quaisquer elementos de prova que comprovassem que a conclusão dos jurados quanto à condenação do crime mencionado tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, afirmando apenas a contradição entre o julgamento das séries de quesitos.**

Neste passo, não prospera a alegação posta no agravo

regimental de julgamento *extra petita*, tampouco a de *reformatio in pejus* indireta ou de inovação recursal. Isso porque **no caso dos autos a anulação integral perpetrada pelo TJMG extrapolou os limites do efeito devolutivo do recurso da defesa, sendo certo que contra essa decisão foi apresentado o recurso especial pelo Ministério Público buscando a anulação do julgamento do réu apenas quanto ao delito pelo qual foi absolvido, inexistindo, pois, qualquer *reformatio in pejus* indireta ou julgamento *extra petita***. É de salientar que o restabelecimento parcial da condenação, longe de configurar supressão de instância ou violação à isonomia, constitui consectário lógico do provimento do recurso especial ministerial, que devolveu a esta Corte Superior a análise da própria higidez da anulação levada a efeito pelo Tribunal estadual, à luz do art. 483, § 6º, do CPP.

No tocante à alegada violação à soberania dos vereditos, o argumento defensivo opera em sentido contrário ao princípio que invoca. A soberania dos vereditos milita, na espécie, justamente em favor da preservação da condenação imposta pelo Conselho de Sentença quanto à vítima David Bruno, e não em prol de sua anulação. Ademais, frise-se de novo, o Tribunal de origem, ao anular a condenação, não apontou qualquer elemento probatório a indicar que o veredicto condenatório fosse manifestamente contrário à prova dos autos — único fundamento apto a autorizar a cassação da decisão dos jurados, à luz do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP —, limitando-se a invocar suposta incompatibilidade lógica entre os resultados, o que, conforme assentado, não se verifica.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, seja porque reconheceu contradição de julgamento entre crimes distintos, seja porque anulou decisão do Conselho de Sentença sem que tenha sido comprovada ser ela manifestamente contrária à prova dos autos, impondo-se, pois, sua reforma, com o restabelecimento da condenação decretada pelo Tribunal

do Júri.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental (grifos meus e no original).

Quanto ao tema, registrei que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo — ARE 1.225.185/MG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo relator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, julgando o Tema 1.087 da Repercussão Geral, assentou as seguintes teses:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Eis a ementa desse julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos.

4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri.

5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento.

6. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal *ad quem*, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri (ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Relator para o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16/12/2024).

Decidiu, portanto, à luz do princípio da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, ser cabível recurso de apelação, com fundamento no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, contra decisão absolutória do Tribunal do Júri fundada em quesito genérico e considerada manifestamente contrária à prova dos autos, ressalvada a hipótese em que a absolvição decorrer do acolhimento de tese de clemência registrada em ata, desde que compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas do caso.

Assim, não há incompatibilidade entre a soberania dos veredictos e a interposição de apelação pelo Ministério Público contra absolvição fundada na resposta ao quesito obrigatório e genérico, quando manifestamente contrária à prova dos autos.

Para além disso, o art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 11.689/2008, disciplina a formulação dos quesitos e estabelece a ordem em que devem ser apresentados aos jurados. O § 6º do referido dispositivo estabelece que “[h]avendo mais de um crime [...], os quesitos serão formulados em séries distintas”. Disso se conclui que o Conselho de Sentença aprecia separadamente cada crime doloso contra a vida, podendo, inclusive, decidir pela condenação quanto a um deles e pela absolvição em relação a outro, desde que as conclusões encontrem o necessário respaldo probatório.

Ainda que assim não fosse, o art. 599 do CPP é expresso ao estabelecer que “[a]s apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele”, admitindo, portanto, a anulação parcial da decisão recorrida. Se a legislação processual penal permite às partes devolver ao Tribunal *ad quem* apenas a parcela da decisão objeto de insurgência, preserva-se, por consequência, a parcela do julgado que não tenha sido impugnada. Nessa direção:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. JÚRI. CONCURSO DE CRIMES. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de pronunciamento que negou sequência a *habeas corpus* interposto contra acórdão do STJ.

2. A parte agravante pretende a devolução ao Tribunal do Júri da integralidade da análise da acusação originariamente apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em aferir se há ilegalidade na anulação parcial, em sede de apelação, de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, a impor a devolução da integralidade da análise da acusação aos jurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da orientação jurisprudencial do STF, “a determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos” (RHC 118.656, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

5. Havendo previsão legal para interposição de apelação em relação a apenas parte do julgado (CPP, art. 599), não está evidenciada ilegalidade a respaldar o deferimento da ordem.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido (HC 257.286 AgR/MG, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 24/8/2026).

Assim, entendi que não havia fundamento para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais anular integralmente a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, porquanto a condenação referente à vítima David Bruno

Henrique Oliveira Viana não se mostrava contrária à prova dos autos. Nesse contexto, a alegada inconciliabilidade lógica entre as respostas aos quesitos não seria suficiente para justificar a cassação integral da decisão do Conselho de Sentença e a realização de novo julgamento quanto aos dois crimes.

Afirmei, ainda, que não altera essa conclusão a circunstância de os homicídios terem sido praticados em concurso formal.

Com efeito, o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal, não retira a autonomia dos delitos praticados mediante uma única ação ou omissão, produzindo efeitos, essencialmente, sobre o critério de aplicação das penas. Tanto é assim que o próprio dispositivo pressupõe a prática de “dois ou mais crimes”.

Em outras palavras, a circunstância de delitos distintos decorrerem de uma única conduta não impede que sejam individualmente apreciados pelo Conselho de Sentença, inclusive para fins de impugnação e eventual anulação do julgamento.

Daí por que não merece reparo o acórdão impugnado ao assentar que, “tendo a absolvição de um dos delitos ocorrido exclusivamente no quesito genérico de absolvição, e considerando que a defesa sustentou tão somente a tese de negativa de autoria, não se vislumbra qualquer nulidade na condenação referente ao crime praticado contra a vítima David, a despeito da diversidade do resultado do julgamento quanto ao outro crime contra a vida”.

Por fim, compreendi que não merece acolhimento a alegação de que o STJ teria incorrido em julgamento *extra petita* ou violado o princípio da correlação pelo fato de o Ministério Público estadual ter sustentado, em seu recurso perante o TJMG, que o vício verificado na decisão do

Tribunal do Júri demandaria a renovação integral do julgamento, e não apenas sua anulação parcial.

Isso porque, nas contrarrazões à apelação defensiva, o *Parquet* manifestou-se “pelo conhecimento do recurso de apelação do réu, já que tempestivo e adequado à espécie, e, no mérito, pelo seu desprovemento, uma vez que a decisão de absolvição do acusado quanto à vítima AMÂNCIO VIANA é que é manifestamente contrária à prova dos autos, e não a condenação do réu pelo conselho de sentença quanto à vítima DAVID BRUNO, perfeitamente lastreada pela prova dos autos” (doc. 4, p. 56).

Ademais, no próprio recurso de apelação, o Ministério Público formulou expressamente o seguinte pedido: “Ante o exposto, requer o Ministério Público seja o presente recurso de Apelação conhecido e provido, para que o réu WANDERLEI ROCHA DA CRUZ seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Vespasiano no que toca à vítima Amâncio Viana” (doc. 4, p. 105).

Não se verifiquei, portanto, julgamento *extra petita* ou violação ao princípio da correlação, tampouco constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.